



Súmula n. 259

SÚMULA N. 259

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Referência:

CPC, art. 914, I.

Precedentes:

REsp	12.393-SP	(4ª T, 22.02.1994 – DJ 28.03.1994)
REsp	75.612-SC	(3ª T, 27.11.1995 – DJ 04.03.1996)
REsp	114.237-SC	(3ª T, 19.11.1998 – DJ 1º.03.1999)
REsp	114.489-SC	(3ª T, 02.02.1999 – DJ 19.04.1999)
REsp	124.583-SC	(3ª T, 16.06.1998 – DJ 19.10.1998)
REsp	184.283-SP	(4ª T, 1º.12.1998 – DJ 22.03.1999)
REsp	198.071-SP	(4ª T, 18.02.1999 – DJ 24.05.1999)
REsp	264.506-ES	(4ª T, 15.02.2001 – DJ 26.03.2001)

Segunda Seção, em 28.11.2001

DJ 06.02.2002, p. 189

RECURSO ESPECIAL N. 12.393-SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Reiplas - Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda.

Recorrido: Banco Nacional S/A

Advogados: Tácito Eduardo Oliveira Grubba e outro

Alexandre David Malfatti e outros

EMENTA

Processo Civil. Ação de prestação de contas ajuizada por correntista. Extratos bancários emitidos e apresentados extrajudicialmente. Divergência quanto aos lançamentos. Interesse de agir. Supressão da primeira fase. Critério de fixação dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

II - O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e *forem havidas por boas*”.

III - Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada.

IV - Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito é que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 28.03.1994

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de prestação de contas ajuizada por Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., o Juiz, após rejeitar as preliminares suscitadas pelo réu, Banco Nacional S/A, julgou procedente o pedido, condenando referida instituição bancária “a prestar contas no prazo de 48 horas”. Remeteu a fixação dos ônus da sucumbência para quando do encerramento da segunda fase.

Interposta apelação, a eg. Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu-lhe provimento para considerar a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual. Da fundamentação do acórdão colhe-se, no que interessa:

Esta Câmara, no julgamento do AI n. 418.450-3, relator o juiz Maurício Vidigal, teve oportunidade de salientar que “a obrigação de prestar contas é devida por quem administra bens alheios. O banco agravante, recebendo valores em depósito do agravado e fazendo lançamentos a crédito ou a débito na conta-corrente da outra parte, tem, em princípio, tal obrigação, mas a cumpre, remetendo ao agravado extratos de conta-corrente e avisos de lançamento. O agravado confessou que recebeu tais documentos, mas reclama que foram feitos lançamentos irreais na sua conta. Se é assim, compete ao agravado tentar judicialmente desconstituir tais lançamentos, e não pretender a prestação das contas, que já se efetuou por meio da remessa dos extratos e avisos referidos. A inconformidade da parte com as contas que lhe foram prestadas

extrajudicialmente, decorrente da discordância sobre os valores lançados, não autoriza pretensão de prestação de contas judicial, porque o fundamento desta é o descumprimento da *obrigação de prestar contas* que não houve.

Ora, no caso em exame, idêntica é a situação. A apelada encontrou a importância que aponta em sua petição inicial (fl. 04), em decorrência dos extratos de sua conta-corrente e que, por cópias, acompanharam dita peça processual.

Manifesta, em consequência, a carência da presente ação, em decorrência da falta de interesse processual.

Inconformada a autora manifestou recurso especial, alegando, além de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal, afronta aos arts. 914, I, CPC e 5º, XXXV, da Constituição. Sustenta, em síntese, que, tendo recebido os extratos de movimentação de conta corrente emitidos informalmente pelo Banco recorrido, assiste-lhe interesse, uma vez não concordando com os lançamentos deles constantes, de valer-se da ação de prestação de contas para exigir que a apresentação das mesmas se faça pela forma prescrita em lei, instruídas com documentos justificativos, visando a obter definição judicial acerca da existência, ou não, de saldo credor em favor de uma ou de outra parte.

Sem contra-razões, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): A única questão sobre que se controverte diz com a existência ou não de interesse, por parte de correntista que tem por incorretos os lançamentos constantes dos extratos de movimentação fornecidos extrajudicialmente pela instituição bancária, para ajuizar ação de prestação de contas.

Considero por primeiro suficientemente demonstrado o alegado dissenso pretoriano, notadamente com o julgado do Supremo Tribunal Federal estampado *in* “Jurisprudência Brasileira” n. 56/33. Conquanto a análise do caso paradigma se tenha realizado segundo a disciplina estabelecida no Código de Processo Civil de 1939, tal circunstância não interfere com a possibilidade de configuração de dissídio entre a orientação então fixada e a tese esposada no acórdão recorrido, na medida em que, em ambos os casos, o conteúdo das decisões ficou limitado à apreciação do interesse de agir e, em menor escala, da

divisão da ação de prestação de contas em duas fases, aspectos que não restaram alterados pela nova sistemática processual instituída em 1973. As bases fáticas sobre que se assentaram aquele e este julgado guardam, por seu turno, estreita semelhança. Em um e outro houve apresentação extrajudicial de contas com as quais, no entanto, não concordou aquele com direito a exigi-las. O Supremo, contudo, ao contrário do que entendeu a Câmara julgadora no caso vertente, considerou cabível e adequado o ajuizamento da ação de prestação de contas visando à obtenção de pronunciamento judicial acerca da exatidão, ou não, do conteúdo das contas oferecidas e rejeitadas.

Também esse o sentido do outro aresto da Suprema Corte colacionado pela recorrente, cuja ementa, transcrita nas razões recursais, restou assim vazada:

Prestação de contas. Apresentação das contas. Apresentação extrajudicial. Exigência em juízo.

A apresentação de contas extrajudicialmente, não impede que sejam exigidas em juízo, se não houve acerto amigável a respeito daquelas. Agravo regimental desprovido.

Assim, conhecendo do recurso pela alínea c passo ao exame do tema que, considerando-se o volume das operações bancárias realizadas e dos extratos diariamente emitidos no País, se reveste de relevância, requerendo análise cautelosa.

A ação de prestação de contas, quando proposta por quem se afirma com direito de exigi-las, divide-se em duas fases, consoante já dispunha o Código de 1939.

Na primeira dessas fases discute-se apenas se o réu está ou não, obrigado a prestar contas; na segunda, que somente tem lugar se e quando reconhecida tal obrigação, procede-se ao exame do conteúdo das contas oferecidas visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte.

A espécie de que se cuida retrata situação peculiar, na medida em que o banco-réu, ao enviar extrajudicialmente extratos de movimentação de conta corrente ao autor, reconheceu sua obrigação de prestar contas. Disso resulta completamente esvaziada a finalidade da primeira fase, posto que inexistente lide quando à questão que nela deveria ser solucionada, vale dizer, existência ou não de obrigação de prestar contas.

Dessa circunstância questionar-se-ia quanto ao interesse daquele que obteve reconhecimento espontâneo do seu direito de pedir contas para propor

a ação prevista no capítulo IV do Título I do Livro IV, CPC, objetivando unicamente obter pronunciamento judicial apenas em relação à divergência acerca do conteúdo ou forma das contas extrajudicialmente oferecidas.

Sobre a subsistência desse interesse, mesmo nos casos, como o dos autos, em que o obrigado a prestar contas já haja extrajudicialmente admitido essa condição, leciona **Edson Cosac Bortolai**:

(...) o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigí-la (“Da ação de Prestação de Contas”, Saraiva, 3ª ed., 1988, p. 95).

No mesmo sentido pontifica **Adroaldo Furtado Fabrício**:

Nem só em juízo se podem prestar e tomar contas. Ressalvados aqueles casos em que as contas são dadas ao próprio juízo, como as de tutores e curadores, em todas as demais hipóteses, tratando-se de obrigação de origem negocial, a prestação de contas pode e, em princípio, deve ser feita extrajudicialmente.

O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de “deve” e “haver”. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VIII, Tomo III, Forense, 4ª ed., 1992, n. 255, p. 235).

Assim mesmo que o obrigado a apresentar contas o tenha feito extrajudicialmente, fica sujeito, se não obteve aprovação das mesmas, a ser demandado em ação de prestação de contas por aquele com direito a exigí-las.

O interesse de agir, em casos tais, decorre, segundo lição de **Moacyr Amaral dos Santos**, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e *forem havidas por boas*” (“Ações Cominatórias no Direito Brasileiro”, 2º tomo, Max Limonad, 1958, n. 58, p. 350).

Isso em razão de que, ainda de acordo com o saudoso processualista,

(...) a prestação de contas não se confunde com o ato formal do seu oferecimento, mas deve ser encarada quanto ao seu objetivo, que consiste em acertar a existência de um débito ou de um crédito (*op. cit.* p. 352).

Ou, em termos mais explicitativos:

A expressão “prestação de contas” não significa a simples apresentação material das mesmas, isto é, a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entradas e saídas de valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados. Sob aquela expressão se compreende, ainda, uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Assim, “prestação de contas”, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios. (*op. cit.* n. 59, p. 353).

Diante de tal ordem de considerações, imperioso concluir que o recorrente poderia, como efetivamente fez, ajuizar a ação de prestação de contas de que se cuida, colimando obter certeza quanto à correção ou incorreção dos valores lançados nos extratos que lhe foram enviados, sendo inaceitável que *a priori*, antes do exame das contas, se reconheça carência da ação por falta de interesse processual.

É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente oferecidas.

Nessa diretriz o magistério ainda do Mestre **Amaral dos Santos**, que fez reproduzir *in* “Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 5ª ed., 1993, art. 915, p. 515:

Na hipótese em que o réu, expressa ou tacitamente, reconheça a obrigação de prestar contas e as preste, nada obsta, entretanto, a que se simplifique o processo, desenvolvendo-se uma fase única, em que por inexistir litígio sobre a questão de direito, desde logo têm lugar as atividades da prestação de contas.

De forma mais específica, **Adroaldo Furtado Fabrício**, ao admitir a possibilidade de oferecimento simultâneo das contas e de contestação, elabora situação hipotética em tudo assemelhada ao caso vertente, desenvolvendo o seguinte raciocínio a respeito:

Há um caso, porém, no qual parece inafastável essa estranha eventualidade: é quando a divergência entre as partes antes e fora do processo (vale dizer, a lide no puro e original sentido carneluttiano) tenha ocorrido no relativo às próprias contas, ao conteúdo destas, e não quanto à obrigação de prestá-las: Caio e Mário concordam em que este deve prestar contas àquele, mas não se harmonizam sobre as parcelas de “deve” e “haver”, e portanto sobre o saldo. Propondo Caio a ação do art. 915, Mário não tem como negar sua obrigação de prestar contas, que admite, mas pode alegar que só não as prestou porque o autor as recusava nos termos em que ele, demandado, as oferecia. Em suma, a alegação do contestante seria de carência da ação por falta de interesse processual, mas, por outro lado, tal arguição seria absolutamente inseparável do mérito - e não do mérito da primeira; do mérito, sim, da segunda fase. O sentido da prefacialidade se inverte.

Eis uma curiosa situação, em que o debate sobre uma “condição da ação” pertinente à fase inicial do procedimento envolve necessariamente o mérito da fase final. Em tal emergência - que o legislador não previu e menos regulou - não há como fugir a uma fusão dos dois estágios procedimentais. Ter-se-á de prosseguir na forma do § 1º, embora este só tenha contemplado a hipótese de não haver contestação, e o julgamento final definirá a correta composição das contas. Se for apurado então que o réu tinha razão (entenda-se, eram corretas suas contas, extrajudicialmente oferecias, e, portanto, faltava ao autor interesse de agir), nem por isso se há de acolher a preliminar para repelir a demanda: tal solução seria antieconômica às raízes do absurdo. A sentença teria de julgar desde logo as contas (mesmo porque só assim se poderia pronunciar quanto à alegação do réu), impondo ao autor, entretanto, os encargos da sucumbência.

Na verdade, a única solução aceitável em rigor de técnica seria a de rejeitar a ação, embora admitida a pretensão jurídico-material do autor. Contudo, o interesse dominante da economia e a visão finalística do processo justificam a concessão.

Solução capaz de conciliar esses interesses com rigoroso enfoque teórico do tema seria a de contestar o réu com a alegação de carência e reconvir oferecendo as suas contas (usando da contra-ação para exercer a faculdade do art. 916). Do ponto de vista procedimental seria ainda impossível encaixar esse esquema, com precisão e rigor, na estrutura do art. 915 e seus parágrafos; evitar-se-ia, porém, o ilogismo envolvido na outra solução, cujo caráter atécnico só lhe deixa como base de sustentação as razões de conveniência. Chegar-se-ia à apuração do saldo (pelo acolhimento da reconvenção) sem prejuízos da declaração de “carência da ação” em que teria incidido o autor-reconvindo. Em termos rigorosamente técnicos, essa seria a única solução correta para a hipótese (*op. cit.*, n. 262, p. 240-241).

No caso em tela, em que a própria autora fez juntar à inicial os extratos que lhe foram enviados, mais se evidencia o despropósito de falar-se em primeira fase, dada a limitação do âmbito da controvérsia à exatidão, ou não,

dos lançamentos, ficando o resultado da causa condicionado somente ao oferecimento de demonstração comprobatória e justificadora dos mesmos.

Em conclusão: a apresentação dos extratos pelo banco, embora importando no reconhecimento de sua obrigação de prestar contas ao correntista-recorrente, não retira a este a possibilidade de, discordando dos lançamentos deles constantes, valer-se da ação de prestação de contas para obter pronunciamento judicial acerca da correção ou não de tais lançamentos, hipótese em que o processo se desenvolve em uma única fase e os ônus da sucumbência são fixados em função apenas do êxito ou fracasso quanto à exatidão das contas extrajudicialmente ofertadas.

Em face do exposto, conhecendo do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, dou-lhe provimento para, afastando a carência decretada em segundo grau, ensejar pronunciamento da eg. Câmara julgadora sobre as demais questões que lhe foram devolvidas ao conhecimento.

RECURSO ESPECIAL N. 75.612-SC (95.0049465-5)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrentes: Humberto Tasca e outros

Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC

Advogados: Paulo Vieira Aveline e outros

Maria Alice Guedes Peregrino Ferreira e outros

EMENTA

Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir.

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.393-0-SP). Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 04.03.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: - Trata-se de recurso especial manifestado por Humberto Tasca e outros, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional contra acórdão da e. Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim exteriorizado:

Prestação de contas. Prova da existência de esclarecimentos extrajudiciais. Falta de interesse de agir. Processo, de ofício, extinto. Recurso adesivo prejudicado.

Revelando correspondência trocada informações acerca dos valores lançados em extrato de conta corrente, incabível é a prestação de contas judicial, que só se justifica quando houver recusa ou mora em dá-las, ou quando a forma amigável se torne inviável.

Conhecido previamente o alegado crédito, a providência adequada é a ação de cobrança. Inobservado esse princípio há carência do interesse de agir, que é a necessidade ou utilidade do exercício do direito de ação.

Sustentam os recorrentes que o acórdão dissentiu de julgado de outro tribunal que arrolou, que, apreciando hipótese similar, entendeu cabível a ação de prestação de contas.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - O dissídio de interpretação está perfeitamente caracterizado, pelo que impende conhecer do recurso. O relevante tema que envolve foi enfrentado pela e. Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 12.393-0-SP, que, examinadas todas as nuances, concluiu no mesmo sentido do julgado paradigma, apresentando-se o acórdão, da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, lastreado nos seguintes fundamentos:

A ação de prestação de contas, quando proposta por quem se afirma com direito de exigi-las, divide-se em duas fases, consoante já dispunha o Código de 1939.

Na primeira dessas fases discute-se apenas se o réu está, ou não, obrigado a prestar contas; na segunda, que somente tem lugar se e quando reconhecida tal obrigação, procede-se ao exame do conteúdo das contas oferecidas visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte.

A espécie de que se cuida retrata situação peculiar, na medida em que o banco-réu, ao enviar extrajudicialmente extratos de movimentação de conta-corrente ao autor, reconheceu sua obrigação de prestar contas. Disso resulta completamente esvaziada a finalidade da primeira fase, posto que inexistente lide quando à questão que nela deveria ser solucionada, vale dizer, existência ou não de obrigação de prestar contas.

Dessa circunstância questionar-se-ia quanto ao interesse daquele que obteve reconhecimento espontâneo do seu direito de pedir contas para propor a ação prevista no capítulo IV do Título I do Livro IV, CPC, objetivando unicamente obter pronunciamento judicial apenas em relação à divergência acerca do conteúdo ou forma das contas extrajudicialmente oferecidas.

Sobre a subsistência desse interesse, mesmo nos casos, como o dos autos, em que o obrigado a prestar contas já haja extrajudicialmente admitido essa condição, leciona **Edson Cosac Bortolai**:

(...) O fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigi-la ("Da ação de Prestação de Contas", Saraiva, 3ª ed., 1988, p. 95).

No mesmo sentido pontifica **Adroaldo Furtado Fabrício**:

Nem só em juízo se podem prestar e tomar contas. Ressalvados aqueles casos em que as contas são dadas ao próprio juízo, como as de tutores e curadores, em todas as demais hipóteses, tratando-se de obrigação de origem negocial, a prestação de contas pode e, em princípio, deve ser feita extrajudicialmente.

O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de “deve” e “haver”. Por outras palavras, o empregado da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VIII, Tomo III, Forense, 4ª ed., 1992, n. 255, p. 235).

Assim, mesmo que o obrigado a apresentar contas o tenha feito extrajudicialmente, fica sujeito, se não obteve aprovação das mesmas, a ser demandado em ação de prestação de contas por aquele com direito a exigí-las.

O interesse de agir, em casos tais, decorre, segundo lição de **Moacyr Amaral dos Santos**, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas” (“Ações Cominatórias no Direito Brasileiro”, 2º tomo, Max Limonad, 1958, n. 58, p. 350).

Isso em razão de que, ainda de acordo com o saudoso processualista,

(...) a prestação de contas não se confunde com o ato formal do seu oferecimento, mas deve ser encarada quanto ao seu objetivo, que consiste em acertar a existência de um débito ou de um crédito (*op. cit.* p. 352).

Ou, em termos mais explicitativos:

A expressão “prestação de contas” não significa a simples apresentação material das mesmas, isto é, a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entradas e saídas de valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados. Sob aquela expressão se compreende, ainda, uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Assim, “prestação de contas”, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios (*op. cit.*, n. 59, p. 353).

Diante de tal ordem de considerações, imperioso concluir que o recorrente poderia, como efetivamente fez, ajuizar a ação de prestação de contas de que

se cuida, colimando obter certeza quanto à correção ou incorreção dos valores lançados nos extratos que lhe foram enviados, sendo inaceitável que *a priori*, antes do exame das contas, se reconheça carência da ação por falta de interesse processual.

É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de conseqüência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente oferecidas.

Nessa diretriz o magistério ainda do Mestre **Amaral dos Santos**, que fez reproduzir in “Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 5ª ed., 1993, art. 915, p. 515:

Na hipótese em que o réu, expressa ou tacitamente, reconheça a obrigação de prestar contas e as preste, nada obsta, entretanto, a que se simplifique o processo, desenvolvendo-se uma fase única, em que por inexistir litígio sobre a questão de direito, desde logo têm lugar as atividades da prestação de contas.

De forma mais específica, **Adroaldo Furtado Fabrício**, ao admitir a possibilidade de oferecimento simultâneo das contas e de contestação, elabora situação hipotética em tudo assemelhada ao caso vertente, desenvolvendo o seguinte raciocínio a respeito:

Há um caso, porém, no qual parece inafastável essa estranha eventualidade: é quando a divergência entre as partes antes e fora do processo (vale dizer, a lide no puro e original sentido carneluttiano) tenha ocorrido no relativo às próprias contas, ao conteúdo destas, e não quanto à obrigação de prestá-las: Caio e Mário concordam em que este deve prestar contas àquele, mas não se “deve” e “haver”, e portanto sobre o saldo. Propondo Caio a ação do art. 915, Mário não tem como negar suas obrigação de prestar contas, que admite, mas pode alegar que só não as prestou porque o autor as recusava nos termos em que ele, demandado, as oferecia. Em suma, a alegação do contestante seria de carência da ação por falta de interesse processual, mas, por outro lado, tal arguição seria absolutamente inseparável do mérito - e não do mérito da primeira; do mérito, sim, da segunda fase. O sentido da prefacialidade se inverte.

Eis uma curiosa situação, em que o debate sobre uma “condição da ação” pertinente à fase inicial do procedimento envolve necessariamente o mérito da fase final. Em tal emergência - que o legislador não previu e menos regulou - não há como fugir a uma fusão dos dois estágios procedimentais. Ter-se-á de prosseguir na forma do § 1º, embora este só tenha contemplado a hipótese de não haver contestação, e o julgamento

final definirá a correta composição das contas. Se for apurado então que o réu tinha razão (entenda-se, eram corretas, suas contas, extrajudicialmente oferecias, e, portanto, faltava ao autor interesse de agir), nem por isso se há de acolher a preliminar para repelir a demanda: tal solução seria antieconômica às raíais do absurdo. A sentença teria de julgar desde logo as contas (mesmo porque só assim se poderia pronunciar quanto à alegação do réu), impondo ao autor, entretanto, os encargos da sucumbência.

Na verdade, a única solução aceitável, em rigor de técnica, seria a de rejeitar a ação, embora admitida a pretensão jurídico-material do autor. Contudo, o interesse dominante da economia e a visão finalística do processo justificam a concessão.

Solução capaz de conciliar esses interesses com rigoroso enfoque teórico do tema seria a de contestar o réu com a alegação de carência e reconvir oferecendo as suas contas (usando da contratação para exercer a faculdade do art. 916). Do ponto de vista procedimental, seria ainda impossível encaixar esse esquema, com precisão e rigor, na estrutura do art. 915, e seus parágrafos, evitar-se-ia, porém, o ilogismo envolvido na outra solução, cujo caráter atécnico só lhe deixa como base de sustentação as razões de conveniência. Chegar-se-ia à apuração do saldo (pelo acolhimento da reconvenção) sem prejuízos da declaração de “carência da ação” em que teria incidido o autor-reconvindo. Em termos rigorosamente técnicos, essa seria a única solução correta para a hipótese” (*op. cit.*, n. 262, p. 240-241).

No caso em tela, em que a própria autora fez juntar à inicial os extratos que lhe foram enviados, mais se evidencia o despropósito de falar-se em primeira fase, dada a limitação do âmbito da controvérsia à exatidão, ou não, dos lançamentos, ficando o resultado da causa condicionado somente ao oferecimento de demonstração comprobatória e justificadora dos mesmos.

Em conclusão: a apresentação dos extratos pelo banco, embora importando no reconhecimento de sua obrigação de prestar contas ao correntista-recorrente, não retira a este a possibilidade de, discordando dos lançamentos deles constantes, valer-se da ação de prestação de contas para obter pronunciamento judicial acerca da correção ou não de tais lançamentos, hipótese em que o processo se desenvolve em uma única fase e os ônus da sucumbência são fixados em função apenas do êxito ou fracasso quanto à exatidão das contas extrajudicialmente ofertadas.

Irrepreensíveis tais fundamentos, que acolho como razões de decidir, dou provimento ao recurso, para que, arredado o decreto de carência, a e. Câmara prossiga no julgamento, como for de direito. É como voto, Senhor Presidente.

RECURSO ESPECIAL N. 114.237-SC (96.0073913-7)

Relator: Waldemar Zveiter
Recorrente: Benjamim Alves Bragoso
Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC
Advogados: Estevão Ruchinski e outro
Celso L. da S. Neves e outros

EMENTA

Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.393-0-SP).

II - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 1º.03.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: *Benjamin Alves Bragoso* ajuizou ação de prestação de contas em desfavor do *BESC - Banco do Estado de Santa Catarina*

S/A, alegando ser correntista do banco e estar constatando, há algum tempo, diferença entre os saldos apresentados e o seu controle pessoal. Objetiva, com a ação, aclarar a origem e licitude dos lançamentos efetuados em conta-corrente.

A r. sentença monocrática extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, forte no *artigo 267, VI, c.c. artigo 295, do Código de Processo Civil* (fls. 43-52).

Ao julgar apelação interposta pelo Autor, a Egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por votação unânime, negou-lhe provimento, em aresto assim ementado (fl. 77):

- Ação de prestação de contas.

Incensurabilidade da decisão que julgou extinta a ação com base no art. 267, VI c.c. com o art. 295, ambos do CPC, por não evidenciado interesse de agir, se o autor não demonstra no que consiste as alegadas diferenças ou o lançamento incorreto que vem percebendo na sua conta corrente.

O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão do dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de “deve” e “haver” (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários, VIII volume, Tomo III, p. 313 da 2ª edição e AC n. 40.029, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho).

Apelo desprovido.

Ainda inconformado, interpôs Recurso especial, com fulcro nas *alíneas a e c*, do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos *artigos 914 e 915, do Código de Processo Civil*, bem como dissídio jurisprudencial com julgados dos Tribunais de Justiça do Paraná, Mato Grosso e São Paulo e também deste STJ.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido (fls. 102-103) e encaminhado a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Cuida-se de saber, nesta instância, se o titular de conta-corrente, inconformado com as contas apresentadas por extratos bancários, tem interesse em propor contra a instituição a ação de prestação de contas.

A resposta é afirmativa.

Com efeito, o interesse processual em promover a ação independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco, vez que deflui da própria irresignação com os saldos apresentados e do fato de que o obrigado a prestar contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas.

Esta é a orientação adotada por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

Processo Civil. Ação de prestação de contas ajuizada por correntista. Extratos bancários emitidos e apresentados extrajudicialmente. Divergência quanto aos lançamentos. Interesse de agir. Supressão da primeira fase. Critério de fixação dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

II - O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que “o obrigado a prestar contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas”.

III - Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal conhecimento, esvaziada e superada.

IV - Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito é que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência.

(REsp n. 12.393-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28.03.1994).

Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.293-0-SP).

II - Recurso conhecido e provido.

REsp n. 102.070-SC, DJ de 22.09.1997, de minha relatoria).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, cassada a decisão recorrida, se prossiga na ação.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator tendo em vista os precedentes, mas ressalvando o meu entendimento.

RECURSO ESPECIAL N. 114.489-SC (96.00745463)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Edson Luiz Moreira Borges

Advogados: Estevão Ruchinski e outros

Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC

Advogados: Celso L. da S. Neves e outros

EMENTA

Contrato bancário (depósito, ou conta-corrente). Lançamentos. Prestação de contas. O titular da conta tem legitimidade e interesse para propor a ação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's n. 68.575 e n. 96.207. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Menezes Direito. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 19.04.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Ação de prestação de contas intentada por correntista, extinto o processo a teor do art. 267, VI do Cód. de Pr. Civil. À apelação negou-se provimento, conforme esta ementa:

Prestação de contas. Instituição bancária. Extinção do processo. Falta de indicação na peça vestibular de lançamento errado ou de dúvida a ser aclarada. Pressupostos não configurados. Apelo improvido.

Ex vi da primeira parte do art. 282, inciso III, do CPC, a inicial deve indicar o fato, apontando com precisão no que consistiria o litígio. Indemonstrada a recusa extrajudicial da entrega de extrato bancário, bem como de informações acerca de lançamentos realizados, que, na espécie, sequer foram especificados, o deflagramento da *actio* de prestação de contas não pode tramitar.

Pela alínea **a**, apontou-se ofensa aos arts. 914 e 915 do Cód. de Pr. Civil. Pela alínea **c**, indicou-se dissídio com julgados de outros tribunais.

Admissão pelo despacho de fls. 100-1.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Conquanto por maioria de votos, aqui na 3ª Turma temos admitido a ação de prestação de contas, por exemplo: “Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir. I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.393.0-SP). II - Recurso conhecido e provido” (REsp n. 68.575, Relator designado Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 15.09.1997).

Oriundo de Santa Catarina, em ação também proposta contra o atual recorrido, o REsp n. 96.207 teve essa solução na 4ª Turma: “Posto isso, estou em conhecer do recurso, por ofensa ao disposto no artigo 914 do CPC, pois a eg. Câmara enfrentou a questão federal ora em exame, e lhe dar provimento, para afastar a sentença de extinção do processo por falta de interesse processual, a fim de que a ação prossiga”. Confira-se a ementa: “O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, pelos quais teria constatado a capitalização dos juros, tem interesse

processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco” (DJ de 11.11.1996).

Em igual sentido, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, e que o juiz, se necessário, utilize-se do disposto no art. 284 do Cód. de Pr. Civil.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, com a devida vênua do eminente Ministro Relator, conheço do recurso em virtude do dissídio, mas nego-lhe provimento.

Reporto-me ao voto que proferi no julgamento do REsp n. 92.386, com o seguinte teor:

A questão a ser examinada está em saber se aquele a quem prestadas contas poderá exigi-las judicialmente, com base em que não o foram satisfatoriamente, ou por discordar das parcelas que a compõem.

Na jurisprudência deste Tribunal encontram-se pelo menos dois julgados que se inclinaram pela afirmativa. Trata-se dos Recursos Especiais n. 12.393 (rel. Sálvio de Figueiredo - DJ 28.03.1994) e n. 75.612 (rel. Costa Leite - DJ 04.03.1995), ambos mencionados pelo eminente Relator do presente recurso.

Malgrado haja contribuído com o meu voto para a decisão tomada no segundo caso, entendi devesse mais detidamente refletir sobre a matéria.

Não se expõe a dúvida que, em princípio, a prestação de contas pode fazer-se extrajudicialmente, até pela natureza do direito, que é disponível. Se assim é, nada impede que o obrigado a prestá-las cumpra sua obrigação, encaminhando à outra parte os elementos necessários. Claro que se essa última os reputar satisfatórios ter-se-á como adimplida a obrigação. O contrário pode suceder, entretanto, e por diversas razões.

Ocorrerá eventualmente que as contas se apresentem claras, perfeitamente definidas as diversas parcelas e acompanhadas da documentação pertinente. Em tais circunstâncias não há justificativa para a ação de pedir contas, o que importaria movimentar a Jurisdição para pleitear se determinasse fizesse o réu aquilo que já havia feito. Aquele a que sejam devidas, entretanto, poderá discordar dos lançamentos. Nem por isso teria interesse em pedir contas. Poderá tê-lo em obter pronunciamento judicial sobre os elementos apresentados, com a conseqüente fixação do saldo devedor ou credor. Para isso ajuizará demanda, impugnando o que lhe pareça inexato e pleiteando sentença que disponha sobre aquele saldo. Trata-se de providência substancialmente idêntica, ainda que procedimentalmente distinta, da prevista no § 1º do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Pode verificar-se, porém, tenha ocorrido prestação de contas cujos elementos não sejam esclarecedores, de tal modo que não se pode sequer afirmar se estão

corretas ou não. Assim, por exemplo, se de seus termos não se possa saber com exatidão a que se referem determinados lançamentos.

Isso sucedendo, é como se as contas não tivessem sido prestadas e poderão ser pedidas judicialmente. Objetar-se-á que isso seria inútil, pois provavelmente serão apresentadas de modo idêntico. Ocorre que se o réu se defender, alegando que já anteriormente satisfeita a obrigação, o juiz decidirá se subsiste ou não a obrigação. Reconhecida a imprestabilidade das que foram ofertadas, determinará que o sejam em forma regular. Não o sendo, o autor será admitido a exhibir as suas, como previsto no § 3º do artigo 915. E cumpre considerar que não se poderia exigir daquele a quem devidas as contas que desde logo ajuíze ação, impugnando lançamentos, como na primeira hipótese, se não se compreendem os respectivos conteúdos.

Creio que a mesma solução se há de adotar caso se recuse a parte a exhibir os documentos comprobatórios dos lançamentos. A parte contrária poderá até estar de acordo com esses, desde que se faça a devida demonstração. A prestação de contas será o caminho mais adequado para que se resolva a pendência, podendo-se também assimilar a não prestação de contas a que se faça sem a necessária documentação.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro *Eduardo Ribeiro* para manter o ponto de vista que tenho sustentado na Turma em casos de que já fui Relator, na linha e no sentido em que se coloca o Eminentíssimo Ministro Relator.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, peço vênias ao Senhor Ministro-Relator e acompanho o voto do Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, na linha de precedentes nos quais manifestei o meu pensamento sobre a questão em julgamento.

RECURSO ESPECIAL N. 124.583-SC (97.19794-8) (2.533)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Emídio Helldmann

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Pedro Carlos Piedade e outros e Paulo Roberto Froes Toniazzi
e outros

EMENTA

Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta corrente. Precedentes da Corte.

1. Ressalvado o entendimento do Relator, mas na linha da orientação predominante da Corte, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 16 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 19.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cuida-se de recurso especial interposto por Emídio Helldmann, com base no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *verbis*:

Prestação de contas. Conta corrente bancária. Inexistência de pedido de esclarecimentos extrajudiciais. Falta, outrossim, de discriminação dos valores

incorretamente lançados. Ausência de interesse processual. Carência da ação decretada. Sentença confirmada. Apelo desacolhido.

Inegavelmente, os estabelecimentos bancários, administrando os valores constantes de contas correntes, assumem a condição de mandatários de seus clientes, assumindo com isso, competitivamente, o encargo de prestar-lhes contas.

Em que pese isso, o pedido de prestação de contas de correntista contra o banco depositário somente se justifica, no plano judicial, quando o legitimado a tanto se recuse a prestá-las extrajudicialmente, ou, quando prestadas elas, não as aceitar o correntista.

Desta forma, carece da ação de prestação de contas, pela ausência de interesse processual, aquele que, precedentemente ao pleito judicial, não aciona o estabelecimento bancário administrativamente, não vislumbrando-se instalada, assim qualquer dissensão acerca do dever de prestar contas ou sobre a efetiva correteza dos lançamentos efetuados, acentuada essa carência pelo fato de o postulante não apontar, de modo concreto, sobre que lançamentos teria incidido incorreção. (fl. 49).

Sustenta o recorrente que o v. acórdão, ao entender que a Ação de Prestação de Contas, intentada por correntista em desfavor de instituição financeira, depende da demonstração de que o banco recusou-se a prestar administrativamente os esclarecimentos pretendidos, sob pena de faltar ao autor interesse de agir, viola a norma legal capitulada no art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que ditos dispositivos não contemplam esta exigência. Afirmar haver divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul e da própria 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Não houve contra-razões (fl. 72) e foi admitido o recurso especial (fls. 73-74), subindo os autos a esta Corte (fl. 78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrente ajuizou prestação de contas, indeferida a inicial, por falta de interesse de agir. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao fundamento de só se justificar o pedido judicial de prestação de contas “quando o legitimado a tanto se recuse a prestá-las extrajudicialmente, ou, quando prestadas elas não as aceitar o correntista”.

A matéria foi examinada em duas oportunidades, pelo menos, pela Corte, com meu voto divergente, no que fui acompanhado pelo Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*. Tanto no REsp n. 102.070-SC como no REsp n. 92.386-RS, ambos da relatoria do Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, avalei não ter “cabimento exigir a prestação de contas, prestadas por meio dos extratos bancários, mas, sim, pleitear o que entende devido, em razão dos lançamentos ditos duvidosos”. Mas, a minha inconformidade ficou, como disse, bloqueada pela douta maioria.

Também a Quarta Turma tem julgado no mesmo sentido do voto majoritário do eminente Ministro *Waldemar Zveiter*, merecendo destacado o REsp n. 114.117-SC, de que foi Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, com a ementa que se segue:

Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta-corrente. Interesse processual.

O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, pelos quais teria constatado a capitalização dos juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco.

Recurso conhecido e provido. (DJ de 12.05.1997).

Assim, ressalvado o meu convencimento pessoal, acompanho a orientação dominante da Corte, conhecendo e provendo o recurso, por ofensa ao art. 914 do Código de Processo Civil, para que a ação prossiga.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, assim como o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, também, ressalvo o meu entendimento.

RECURSO ESPECIAL N. 184.283-SP (98.0056809-3)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Recorrido: Cleusa da Silva Costa e outro

Advogado: Sebastião Venancio Farias e outro

EMENTA

Ação de prestação de contas. Depósito bancário em conta corrente. Interesse processual.

O correntista, inconformado com os lançamentos feitos em sua conta corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas. Precedentes. Súmula n. 83-STJ.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 22.03.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Cleusa da Silva Costa e Lutel Comércio de Telefones Ltda. promoveram ação de prestação de contas contra o Banco do Brasil S/A, alegando que, a partir de dezembro de 1994, foram registradas em suas contas diversos lançamentos a débito os quais não têm causa aparente.

A sentença julgou procedente a demanda, condenando o banco a prestar as contas requeridas no prazo de 48 horas, impondo-lhe o pagamento das verbas sucumbenciais.

O réu apelou, reiterando a preliminar de falta de interesse de agir, bem como a ocorrência de julgamento *extra petita*.

A eg. Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

Prestação de contas. Instituição financeira. Admissibilidade. Não há falar-se em carência de ação, por falta de interesse de agir (necessidade e ou adequação), pois cabível e adequado o ajuizamento da ação objetivando à obtenção de pronunciamento judicial acerca da exatidão, ou não, do conteúdo das contas apresentadas extrajudicialmente aos correntistas, mediante o envio de extratos de movimentação de contas correntes, quando não há acertamento amigável - Recurso não provido.

Sentença. *Extra petita*. Inocorrência. Lide decidida dentro dos limites em que fora postulada a tutela jurisdicional invocada. Recurso não provido. (fl. 183).

O réu, vencido, interpôs recurso especial pela alínea **c**, sustentando ser “flagrante a divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas, que entendem satisfeito o interesse do cliente com o fornecimento de avisos e extratos.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Os autores reclamam da existência de lançamentos em contas correntes, que mantêm no estabelecimento do réu, para os quais não encontram explicação, suspeitando de que se trata de indevida capitalização de juros, razão pela qual promoveram ação de prestação de contas. Em casos tais, esta Quarta Turma tem reiteradamente reconhecido o interesse de agir do correntista:

Trata-se de saber se o titular de conta corrente, inconformado com as contas que lhe foram apresentadas por extratos de simples conferência, podia propor contra o banco a ação de prestação de contas.

Na petição de fls. 20 e seguintes, a autora explicou que um dos motivos de sua ação está na constatação de que o banco capitaliza mensalmente os juros de seu débito, o que lhe parece incabível.

O correntista tem o direito de vir a juízo, fundado na existência do contrato de conta corrente, afirmando sua inconformidade com os lançamentos feitos, para pedir a prestação de contas a quem a administra, que dispõe da movimentação dos seus recursos e efetua os lançamentos de débito e crédito. No caso, a autora supriu a deficiência apontada na inicial, onde fazia afirmações genéricas, vindo exemplificar uma das irregularidades que pretendia esclarecer (capitalização dos juros, em financiamento onde seria proibido o anatocismo), motivo só por si suficiente para evidenciar a necessidade da ação.

O contrato de conta corrente não tem como característica condicionar o dever do depositário em prestar contas, à existência de tratativas extrajudiciais, nem a legislação processual contempla, entre os pressupostos processuais, a prévia interpelação do obrigado a prestá-las.

O interesse processual, uma das condições da ação, deflui da irrisignação da autora com os saldos apresentados, - sendo que o motivo já foi apontado, - e a conduta do banco em relação à administração da conta está expressa nos demonstrativos constantes dos extratos, mostrando quais foram os procedimentos adotados. Bem definidos os interesses e os comportamentos de ambas as partes, a inconformidade do correntista caracteriza a existência de uma divergência entre eles, cuja solução deságua na ação de prestação de contas. Adroaldo Furtado Fabrício, ao lançar o mais autorizado comentário sobre o tema, acentuou: "O emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido e o montante do saldo" (Comentários, VIII/III/397).

Nesta eg. 4ª Turma já ficou consignado:

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. (REsp n. 12.393-SP, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo). (REsp n. 96.207-SC, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 11.01.1996).

2. Transcrevo outras ementas, a mostrar que a eventual divergência está superada, incidindo a Súmula n. 83:

Processo Civil. Ação de prestação de contas ajuizada por correntista. Extratos bancários emitidos e apresentados extrajudicialmente. Divergência quanto aos lançamentos. Interesse de agir. Supressão da primeira fase. Critério de fixação dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

II - O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que "o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas".

III - Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada.

IV - Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito e que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência. (REsp n. 12.393-SP, Quarta Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.03.1994)

Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.393-0-SP). Recurso conhecido e provido. (REsp n. 75.612-SC, Terceira Turma, rel. em. Min. Costa Leite, DJ 04.03.1996).

Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta corrente. Interesse processual.

O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, pelos quais teria constatado a capitalização dos juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 96.207-SC, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 11.11.1996).

Ação de prestação de contas. Depósito bancário conta corrente. Interesse processual. Emenda da inicial.

O correntista inconformado com os lançamentos feitos em sua conta corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas.

Não indicado na inicial o período a que se refere, incide o disposto no art. 284 do CPC.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido em parte. (REsp n. 156.319-SC, Quarta Turma, de minha relatoria).

3. Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 198.071-SP (98.0090833-1)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Mecânica Industrial Vulcano Ltda.

Recorrido(s): Banco Noroeste S/A

Advogados(s): Antônio Carlos Gonçalves e outros e Antônio Morse Telles e outros

EMENTA

Ação de prestação de contas. Discordância acerca de lançamentos feitos em conta-corrente. Interesse de agir.

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente e Relator

DJ 24.05.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - “Mecânica Industrial Vulcano Ltda.”, propôs ação de prestação de contas contra o “Banco Noroeste S.A.”, alegando que a instituição financeira desde o início do ano de 1995 vem efetuando diversos lançamentos de débito em sua conta corrente, sem ao menos lhe dar qualquer explicação e sem autorização para fazê-lo.

O MM. Juiz de Direito indeferiu a inicial e julgou extinto o processo com fulcro no art. 295, III, do CPC, ao entendimento de que não cabe ação de prestação de contas quando o autor já tenha prévio conhecimento dos valores devidos pelo réu, cabendo-lhe, pois, buscar os seus direitos em ação de cobrança.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ré. Eis a ementa do v. acórdão:

Prestação de contas. Requisitos. Remessa de extratos pelo estabelecimento bancário competente. Impugnação apenas quanto às abreviaturas ali constantes e não quanto aos valores. Desnecessidade da ação ante a possibilidade de simples consulta ao banco apelado. Recurso improvido (fl. 49).

Inconformada, a autora manifestou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, alegando violação do art. 914, I, do CPC, além de dissenso jurisprudencial com julgado oriundo desta Corte. Sustentou, em síntese, que a questão não se limita apenas às abreviaturas usadas nos lançamentos, as quais sem dúvida nada esclarecem, mas aos lançamentos em si, que não permitem a correta e necessária identificação, não se sabendo a quais contratos se referem, nem a origem ou destino dos valores lançados.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi inadmitido na origem. Por força do provimento ao Ag. de n. 196.159-SP, subiram os autos a esta Corte para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - Na exordial, a autora denota de modo inequívoco a sua discordância tocante a determinados lançamentos concernentes a débitos em sua conta-corrente. Chega a qualificar como “indevidos” tais lançamentos (fl. 03). Acentua que a instituição financeira se recusa a prestar esclarecimentos ou mesmo contas acerca dos referidos lançamentos.

Acha-se bem delineado aí o interesse de agir da demandante, eis que, lido com atenção o petitório vestibular, a inconformidade manifestada não se restringe à elucidação das abreviaturas insertas nos extratos de movimentação da conta-corrente. A ora recorrente investe contra os lançamentos em si.

Adroaldo Furtado Fabrício leciona que “o oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de ‘deve’ e ‘haver’. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, p. 313, 2ª ed.).

É o que ocorre, em substância, neste caso, segundo as alegações formuladas na petição inicial. Daí a contrariedade ao disposto no art. 914, inc. I, do CPC, e, bem assim, a dissonância interpretativa caracterizada em relação ao que já deixou decidido esta Corte, quando do julgamento do REsp n. 12.393-0-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. No referido aresto-padrão, este órgão fracionário entendeu que “a apresentação dos extratos pelo banco, embora importando no reconhecimento de sua obrigação de prestar contas ao correntista-recorrente, não retira a este a possibilidade de, discordando dos lançamentos deles constantes, valer-se da ação de prestação de contas para obter pronunciamento judicial acerca da correção ou não de tais lançamentos, hipótese em que o processo se desenvolve em uma única fase e os ônus da sucumbência são fixados em função apenas do êxito ou fracasso quanto à exatidão das contas extrajudicialmente ofertadas”.

Essa, de resto, a orientação imprimida por esta Casa em diversos pronunciamentos: REsp n. 96.207-SC, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar;

REsp n. 75.612-SC, relator Ministro Costa Leite; REsp n. 102.070-SC, relator Ministro Waldemar Zveiter; AgRg no Ag n. 165.541-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e REsp n. 103.356-SC, por mim relatado.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento, a fim de que, afastada a ausência de interesse, a causa prossiga como for de direito.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 264.506-ES (2000.0062606-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Alamor José Mota Fernandes

Advogados: Bruno Reis Finamore Simoni e outros

Recorrido: Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes

Advogados: Luciana Beatriz Passamani e outros

EMENTA

Processual Civil. Ação de prestação de contas. Movimentação bancária. Lançamentos questionados. Sentença. Procedência. Nulificação pelo Tribunal Estadual.

I. Justificado o pedido de prestação de contas feito a banco, por correntista que questiona a natureza de transferência e débitos em conta corrente lançados pela instituição depositária, o acolhimento da pretensão pela sentença de 1º grau, que reconhece a legitimidade da pretensão, constitui fundamento suficiente, de sorte que indevida se revelou a nulificação da decisão monocrática, mormente quando a contestação do réu é vaga, limitando-se a dizer que não se negou a prestá-las e que não lesou o autor.

II. Recurso conhecido e provido, para afastar a preliminar de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Sr. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.03.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Alamor José Mota Fernandes interpõe, pelas letras **a** e **c** do permissor constitucional, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que anulou sentença que julgara procedente ação de prestação de contas movida pelo recorrente ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes, por falta de fundamentação.

Sustenta a parte que o aresto afrontou os arts. 914 a 919 e 458 e seguintes do CPC, porquanto a decisão monocrática preenchia os requisitos formais, não havendo que se confundir concisão com ausência de fundamentos.

Aduz que, de outro lado, a jurisprudência é assente em reconhecer o cabimento da ação de prestação de contas quando o correntista discorde dos extratos elaborados unilateralmente pela instituição bancária, tendo o direito de exigir pronunciamento judicial acerca da legitimidade ou não dos lançamentos.

Contra-razões às fls. 197-241, alegando, em alentada peça, preliminares de nulidade dos atos posteriores à publicação do acórdão, por falta de representação regular do recorrente, de ausência de atendimento aos requisitos formais do recurso especial, e não prequestionamento da questão.

No mérito, diz o banco recorrido que realmente a sentença é desfundamentada e que o pedido de prestação de contas foi genérico, não autorizando a ação.

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem pelo despacho presidencial de fl. 248.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Cuida-se de recurso especial que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que declarou nula sentença monocrática por falta de fundamentação.

Inicialmente, rejeito as preliminares aduzidas nas contra-razões. A juntada da procuração com os embargos declaratórios supre a omissão relativa ao mandato, eis que a invalidade dos atos somente acontece quando a parte, intimada - e isso também vale na 2ª instância - deixa de atender à determinação para a apresentação do instrumento respectivo, o que *in casu* sequer chegou a acontecer, suprida de logo a falta. O recurso especial atende aos pressupostos da espécie, e houve o prequestionamento da questão federal.

O autor promoveu a ação de prestação de contas sob alegação de desconhecimento dos motivos das transferências de somas em dinheiro da sua para outras contas, não devidamente identificadas nos extratos bancários a ele apresentados.

O voto condutor do acórdão diz o seguinte (fls. 154-155):

Na hipótese dos autos a sentença foi breve, carecendo de fundamentação, sem análise do pedido e da causa de pedir próxima e remota, que envolve o presente caso, limitando-se a fundamentação ao seguinte:

Entretanto, tendo ela, como tinha, o poder de efetuar lançamentos de débitos diversos, de transferências entre agências e outros, sem especificar a causa, nos extratos, é evidente que, havendo dúvidas como *in casu* tem ela a obrigação de prestar contas. Acresce ainda que a prestação de contas, se é verdade que a parte ré efetuou os lançamentos de maneira correta, nos termos contratuais e mediante autorização do cliente, nenhum prejuízo causará a ele, pelo contrário, funcionará como mais uma forma de o Banco demonstrar a idoneidade alegada na resposta.

Do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a prestar contas, como postulado, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Custas, despesas e honorários, estes no percentual de 15% do valor atualizado da causa, pela parte ré, conforme se apurar em execução.

Como visto, no meu entender carece de fundamentação a sentença, eis que não analisou a causa de pedir próxima e nem tampouco a causa de pedir remota. Ao meu sentir, a sentença foi proferida com abstração de pontos relevantes.

Tenho que a decisão merece reparo.

Com efeito, a contestação do réu limitou-se a afirmar que não se nega a prestar contas e que não efetuou deduções ou transferências indevidas, nada além, e tudo em caráter genérico.

Destarte, penso que não havia, realmente, o que mais dizer na sentença, já que é inequívoco, hoje, na jurisprudência do STJ, que incumbe ao banco o ônus de prestar contas sobre os lançamentos efetuados nos extratos, e é justamente isso o que pede o autor.

Há, portanto, fundamentação suficiente, à medida em que nada além tinha a ser resolvido, posto que a impugnação, como dito, não debatia outros pontos.

Nesse passo, foi mal aplicado o art. 458 do CPC, bem assim contrariados os arts. 914 e seguintes da Lei Adjetiva Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a prefacial em comento.

É como voto.